



PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 04 / 2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA INVESTIMENTOS EM IMPLANTAÇÃO INDÚSTRIAS, COMÉRCIOS OU SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei complementar:

Art. 1º Fica estabelecida a possibilidade de concessão de incentivo fiscal destinado a promover a atração de investimentos produtivos geradores de emprego, renda e receitas tributárias municipais.

Art. 2º Poderão habilitar-se ao recebimento do incentivo de que trata esta Lei Complementar as empresas cujos projetos de investimentos contemplem a implantação de plantas empresariais que comprovem cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - pertencer aos setores industrial, comercial, de serviços ou misto;

II – empregar, diretamente e/ou por meio de subcontratadas, tanto na implantação como na operação do projeto de investimento, moradores do Município de Timbaúba, em quantidade igual ou superior a 80% do total de empregados a serem contratados.

Parágrafo Primeiro. Para os fins desta Lei, considera-se Projeto toda e qualquer implantação de planta empresarial.

Parágrafo Segundo. Os interessados devem apresentar seus projetos à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que emitirá despacho decisório concedendo, ou negando, o requerimento apresentado.



Art. 3º Não fará jus aos benefícios previstos nesta Lei Complementar Empresa e/ou Projeto que:

I - tenha débitos com a Fazenda Municipal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN;

II - esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário.

Art. 4º O interessado deverá protocolar requerimento ao município, com comprovação do cumprimento dos requisitos e condições desta Lei Complementar.

Art. 5º Antes ou durante o período de análise do pedido, a empresa poderá, a seu critério, dar início as atividades propostas, não sendo garantido pelo Município o enquadramento após a conclusão da análise.

Art. 6º Será concedida redução nos seguintes percentuais progressivos sobre o Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU às empresas que atenderem os pressupostos estabelecidos nesta Lei Complementar:

I - 25% de redução sobre a área efetivamente utilizada na implantação do empreendimento contemplado nesta Lei Complementar mediante a criação de no mínimo 20 (vinte) empregos;

II - 50% de redução sobre a área efetivamente utilizada na implantação do empreendimento contemplado nesta Lei Complementar mediante a criação de no mínimo 40 (quarenta) empregos;

III - 75% de redução sobre a área efetivamente utilizada na implantação do empreendimento contemplado nesta Lei Complementar mediante a criação de no mínimo 60 (sessenta) empregos;

IV - 100% de redução de redução sobre a área efetivamente utilizada na implantação do empreendimento contemplado nesta Lei Complementar mediante a criação de no mínimo 80 (oitenta) empregos;

§ 1º O prazo de fruição de qualquer dos benefícios é de até 10 (dez) anos, desde que mantidas as condições previstas nesta Lei.

§ 2º O benefício concedido não exime a empresa de manter as condições necessárias à obtenção da autorização durante todo o prazo de fruição dos



benefícios, bem como não exime ao Fisco Municipal de realizar as respectivas e competentes auditorias e vistorias.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei também serão extensivos às empresas que vierem a se instalar no Município mediante locação de imóvel de terceiro.

Parágrafo único. Para as empresas citadas no caput deste artigo, o incentivo referente ao IPTU - Imposto Territorial Urbano - se dará pelo período de 05 (cinco) anos, a contar do início da operação da unidade devidamente comprovada pelo Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 8º As empresas que adquirirem imóveis com edificações já prontas no Município, com intuito de implantar e/ou reativar suas unidades industriais, comerciais e de serviços, também farão jus, no que couber, aos benefícios desta Lei.

Art. 9º As empresas que obtiverem os benefícios constantes nesta Lei Complementar perderão direito aos mesmos, se incorrerem nos seguintes fatos:

I- não iniciar os projetos de investimentos de que trata o Art. 2º no prazo de seis meses, contado o prazo a partir da data da concessão do enquadramento na Lei de Incentivos Fiscais ou da aprovação dos respectivos projetos de construção, o que vier depois;

II - deixar de comunicar à Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 30 dias, a venda, cessão, locação, permuta, gravame ou qualquer tipo de alienação no imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte, a terceiros;

III - não comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos tributos federais, estaduais e municipais, referentes à sua atividade no Município de Timbaúba, mesmo que a empresa tenha sede em outra unidade da Federação;

IV - não comprovar que pelo menos 70% dos novos postos de trabalho foram preenchidos com moradores do Município de Timbaúba, nos termos do art. 2º, exceto se comprovar a indisponibilidade local de mão de obra especializada.

Art. 10 As empresas que sucederem aquelas que obtiverem os benefícios instituídos pela presente Lei Complementar, poderão requerer a continuidade dos mesmos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos desta Lei Complementar.



PREFEITURA DE
TIMBAÚBA
TRABALHO QUE FAZ A DIFERENÇA

Art. 11 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

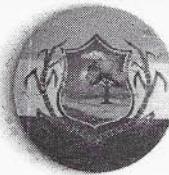
Gabinete do Prefeito.

Timbaúba/PE, 05 de setembro de 2022.

MARINALDO ROSENDO Assinado de forma digital por
DE MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:4080602 ALBUQUERQUE:40806022434
2434 Dados: 2022.09.05 12:04:10
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
TIMBAÚBA
TRABALHO QUE FAZ A DIFERENÇA

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor
Vereador(a) Josinaldo Barbosa de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para investimentos em implantação indústrias, comércios ou serviço no município de Timbaúba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei, Senhores Vereadores, visa conceder incentivos fiscais em favor de novos empreendimentos que optem por se instalar em nossa cidade, de modo a conceder isenção de IPTU equalizada de acordo com o número de empregos que sejam criados em nossa cidade.

Através da presente medida, muitas famílias serão beneficiadas vez que os quantitativos de vagas emprego poderão aumentar expressivamente, devendo, ainda, as empresas beneficiadas, preencher obrigatoricamente 80% do seu quadro de pessoal com timbaubenses.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto em questão.

Atenciosamente,

MARINALDO ROSENDO | Assinado de forma digital por
DE MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:4080602 ALBUQUERQUE:40806022434
2434 Dados: 2022.09.05 11:55:55
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para investimentos em implantação de indústrias, comércios ou serviço no município de Timbaúba e dá outras providências.

Compete à esta Comissão a análise de projetos de lei que versem sobre matéria orçamentária e tributária, como é o caso presente.

Verifica-se que a proposição busca incentivar a chegada de novos empreendimentos no município e, com isso, estimular a geração de emprego e renda, favorecendo toda a cadeia econômica e aumentando a arrecadação de tributos.

É importante que medidas como essa sejam implantadas no município e contribuam para a geração de mais empregos para os cidadãos. Sabemos que, com a chegada de novos empreendimentos, não apenas o emprego aumentará, como, também, o consumo e a arrecadação municipal.

O projeto de lei não recebeu emendas.

É o relatório!



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

VOTO

Ante o exposto, considerando que a proposição, no mérito, atende aos princípios da justiça fiscal e social, esta comissão opina pela **aprovação do presente projeto de Lei.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 12 de setembro de 2022.

Tarcísio Batista da Silva

TARCÍSIO BATISTA DA SILVA

Presidente

João Bernardo de Faria

JOSE BERNARDO DE FARIA

Membro

Marcos Antônio Ferreira

MARCOS ANTONIO FERREIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para investimentos em implantação de indústrias, comércios ou serviço no município de Timbaúba e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18, prevê que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, especificando que todos são autônomos, ou seja, lhes confere capacidade para instituir a organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A competência para legislar, instituir e arrecadar tributos é competência do município, conforme os incisos I e III, do art. 30 da Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - ...

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

..."

(grifo nosso)

Assim, a medida que a proposição em tela busca instituir é assunto de interesse local e está de acordo com a competência constitucional prevista



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

no art. 30, III, da CF/88, haja vista que o IPTU é tributo de municipal, portanto, de sua competência.

Assim sendo, em se tratando de matéria tributária de interesse do município, inclusive para fins de isenção ou remissão, o projeto de lei em análise se encontra adequado aos preceitos constitucionais.

No caso específico o município busca, com a presente proposição, instituir benefícios fiscais que incentivem a chegada de novos empreendimentos na cidade, gerando mais emprego e renda para a população. Em que pese não caber a análise do mérito por esta comissão, mister registrar a importância da medida ora proposta.

Entretanto, deve-se observar, quando da redação final do projeto, algumas correções no aspecto da técnica legislativa.

Em primeiro lugar, deve ser corrigida a redação o artigo 2º, que traz as expressões “parágrafo primeiro e parágrafo segundo”, quando o correto seria “§ 1º e § 2º”, respectivamente. Portanto, necessária a correção do texto na redação final.

Por fim, o autor não inseriu a cláusula de vigência no projeto de lei, devendo tal dispositivo ser, de igual forma, inserido na redação final.

O projeto de lei não recebeu emendas.

É o relatório!

VOTO

Ante o exposto, considerando que a proposição, no mérito, atende aos princípios da justiça fiscal e social, esta comissão opina pela **aprovação do presente projeto de Lei**.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 12 de setembro
de 2022.

MARCOS ANTONIO FERREIRA
Presidente

FELIPE GOMES FERREIRA LIMA
Membro

JOSÉ BERNARDO DE FARIA
Membro